



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 589/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00459/2014

DOCREC

28/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito do Projeto de Lei nº 798/2013, de autoria do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 798-13

Folha de informação nº05

Do Memorando
TID 12635157

nº 588/14

em 27/10/2014(a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 798/13/Substituto (autoria do Legislativo) – Alteração da Lei nº 8989/79 para definir funções de Magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

SME / ATP

Sr. Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento

CÓPIA

O projeto de lei em questão, de autoria do Legislativo propõe alteração do artigo nº 166 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, acrescentando-lhe parágrafo único para definir funções de magistério, incluindo, para fins dos efeitos do disposto no §5º, do artigo 40 da Constituição Federal, as funções exercidas nos Centros Educacionais Unificados-CEUs.

A proposta é totalmente improcedente, pelas razões que passaremos a expor:

1) A Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, estabelece, em seu artigo 40, três formas de concessão de aposentadoria:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais (EC 70/12);

II- compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O §5º do referido artigo 40 estabelece:

“§5º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e Médio.” (grifamos)

Trata-se, portanto, da aposentadoria especial do magistério, com redução de 05 anos tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

A fim de definir o que se entende por “funções de magistério”, o Supremo Tribunal Federal restringiu o direito à aposentadoria ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício em regência de classes/aulas na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme jurisprudência firmada na Súmula nº 726. Dessa forma, não poderia ser computado o tempo de serviço prestado fora da sala aula ou no exercício de outros cargos ou funções.

Todavia, foi publicada a Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, alterando a redação do artigo 67 da Lei nº 9394, de 20/12/1996 (LDB), incluindo, para os efeitos do disposto no §5º do artigo 40 e §8º do artigo 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério, a saber:

“Art. 1º- O artigo 67 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 67 -

§2º- Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do Art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (grifamos).

A referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADIN 3772, por afrontar o então pacífico entendimento traçado pelo STF na Súmula 726, anteriormente mencionada.

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito, a referida lei não foi aplicada antes da apreciação do STF, ocorrida no ano de 2009. A autorização quanto à sua aplicação determinou que fossem respeitadas as orientações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município sobre a matéria, traçadas no PA nº 2006-0.257.903-8.

No que diz respeito aos integrantes do Quadro do Magistério que exerçam funções e cargos de conteúdo ocupacional de gestão educacional fora dos estabelecimentos de educação básica, concluiu a Procuradoria Geral do Município não ser extensivo tal direito aos professores ocupantes de cargo em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para a prestação de serviços técnico-educacionais nessas unidades.

Todavia, foi destacada a necessidade de exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e nos Centros de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis.

110
2014-0.323.581-0Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RNP 230.3Folha 06
RECEBUEMTO
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO PAULO
DATA DE RECEBIMENTO
03/10/2014SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

CÓPIA

Cabe aos órgãos técnicos de SME e de SEMPLA a definição se essas unidades poderão ser categorizadas como estabelecimentos de ensino ou não, mediante a análise do conteúdo ocupacional dos cargos e funções.

Em face do exposto, deverão ser aguardados os resultados de tais estudos, não cabendo impor, mediante projeto de lei, a concessão de aposentadoria especial aos outros profissionais que atuam nos Centros Educacionais Unificados- CEUs, visto que os professores e gestores que atuam nas escolas já estão contemplados.

2- Considerando que as questões relativas à aposentadoria especial do Magistério foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADIN 3772-2 e, no âmbito municipal, estão condicionadas à interpretação dada pela Procuradoria Geral do Município, entendemos que não cabe ao legislativo municipal apresentar projeto de lei sobre a matéria.

Além disso, em face das Emendas Constitucionais ocorridas ao longo dos últimos vinte anos, o artigo da Lei nº 8989/79, que se pretende alterar, encontra-se totalmente obsoleto no que diz respeito à concessão de aposentadoria não sendo mais aplicável em seus termos. Além disso, a retificação pretendida com a presente proposta, se fosse o caso, deveria referir-se à alínea “b” do inciso III do artigo 166, com a redação dada pela Lei nº 10.916/90, e não ao artigo todo, de forma genérica.

Em face de todo o exposto, a proposta não detém condições de acolhimento.

Registramos, por oportuno, que o pedido de manifestação constante à inicial estabeleceu o retorno até o dia 03 de outubro. Contudo, o presente documento só deu entrada em CONAE 2 em 23/10/14.

São Paulo, 27/10/2014

Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE-2 / SME



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

2014 - 0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

em 30/10/2013

Folha de Informação nº 1

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13 – Altera a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

SME/ATP-AT
Sra. Responsável

CÓPIA

Após análise de CONAE-2, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Ana Beatriz B. Terra
ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA
Assessor Técnico – RF 771.269.3
SME/ATP

P.06.11.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08 (A) _____

DO MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO DO Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Legislativo, que altera a lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no Parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição da República

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

12
2014 - 0 323 581 - 0

Benedicto Araújo de Moura

Assessoria Técnica

Por meio do Memorando nº 588/2014, a Secretaria de Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, "para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República".

O PL visa incluir, na Lei 8.989, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, a definição da expressão "funções de magistério", conforme o art. 67 da Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou parecer favorável à legalidade do PL 798/13, com a indicação de correção da data da Lei 8.989 (29 de outubro de 1979, em vez de 21 de dezembro de 1990), e propôs, assim, o Substitutivo s/nº apresentado, com o destaque de que sua finalidade é adequar a Lei 8.989 à LDB.

O Substitutivo, então, retoma o PL nº 798/13, inserindo a correção apontada e a definição de "funções de magistério", como aquelas "exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica (...) inclusive nos Centros Educacionais Unificados".

Para inclusão de tal definição, é proposto o acréscimo de um Parágrafo Único ao art. 166 da Lei 8.989, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.916, de 21 de dezembro de 1990.

A Divisão de Recursos Humanos - SME/CONAE-2 apresenta, a pedido da Assessoria Técnica e de Planejamento – SME/ATP, análise da propositura do PL 798/13.

MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157

CÓPIA

Nesse sentido, a CONAE-2 considera a proposta “totalmente improcedente”, argumentando que o artigo da Lei 8.989 a que se propõe alterar encontra-se obsoleto, e que, caso justificado, seria mais adequada a alteração apenas em referência à alínea “b” do inciso III do artigo 166, em vez do artigo todo, de forma genérica. Além disso, afirma caber primeiro ao Executivo – SME e SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) – a análise de conteúdos de cargos e funções e a necessária definição e categorização de “estabelecimentos de educação”, o que inclui órgãos como a própria SME e as Diretorias Regionais de Educação (DREs), antes de se concederem aposentadorias especiais a outros profissionais, como gestores dos CEUs, coordenadores de núcleos de ação educacional, coordenadores de projetos educacionais, por exemplo.

Reiteramos o posicionamento da CONAE-2, ressaltando que a concessão de aposentadorias especiais a ocupantes de cargos de gestão nos CEUs deve ser integrada a uma discussão mais ampla sobre o conceito de “estabelecimentos de educação”, como órgãos centrais da SME e DREs, haja vista que as funções de gestão e assessoramento pedagógico são desempenhadas por professores, coordenadores pedagógicos e diretores, em todas as instâncias da SME.

Quanto à alteração da Lei 8.989, consideramos que, na própria LDB, sugere-se que inclusões relativas às funções de magistério devem ocorrer em estatutos específicos.

No art. 67 da LDB, determina-se:

“os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (...) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (...)”.

E no Parágrafo 2º do mesmo art. são definidas as funções de magistério:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Observa-se, então, que se indica, na própria LDB, a inclusão das “funções de magistério” no Estatuto do Magistério Público Municipal.

MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157

No caso da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, o Estatuto foi instituído pela Lei nº 11.229, de 26 de junho 1992. A Lei nº 11.229, no art. 4º, aponta:

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

(...)

CÓPIA

Ressalte-se que, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, no Anexo, apresenta, na Meta 18 e nas estratégias para atingi-la:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

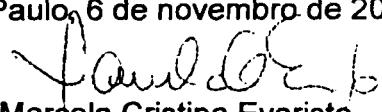
(...)

18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

A existência de planos de carreira está diretamente relacionada à implementação de estatutos específicos. No caso do magistério da RME, vigora o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Consideramos, assim, que independentemente do mérito quanto ao conteúdo, que deve ser agregado à discussão sobre cargos e funções dos profissionais de educação e à definição de "estabelecimentos de educação", a inserção das "funções de magistério", no caso, devido à especificidade, seria mais adequada, se procedente, no Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 11.229 e consolidado pela Lei nº 14.660. Dessa forma, sugerimos o veto em inteiro teor do PL nº 798/13, na forma de seu Substitutivo.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.


Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

em 26/11/2014

Folha de informação nº 11

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13 – Altera a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

SME/G

Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

15
2014 - 0.323.581 - 0

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RPA 723.500.3

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13, visa alterar a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

O presente foi detalhadamente analisado pela CONAE-2 e pela ATP/AT, sendo que ambos propuseram o veto total da proposição. Em síntese, destacamos:

- A Constituição Federal de 1988 trata da aposentadoria especial do magistério, com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição;
- O STF ao editar a Súmula nº 726, entendeu "funções do magistério" como efetivo exercício em regência de classe/ aulas na educação infantil e no ensino fundamental/médio;
- A Lei nº 11.301/06, por sua vez, alterando o art. 67 da LDB, definiu "funções do magistério" como as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
- Referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3772, cuja decisão do STF se deu em 2009;
- A PGM emitiu parecer no sentido de que professores ocupantes de cargo em comissão nas DREs e na SME, bem como os designados para prestação de serviços

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

em 07/11/2014

Folha de informação nº 12

(a).....

técnico-educacionais nessas unidades não poderiam ter reconhecido o tempo para fins da aposentadoria especial;

- A situação dos profissionais que exercem funções nos CEUs e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis estão sob análise de SME e de SEMPLA;
- Não se justificaria, portanto, impor a concessão de aposentadoria especial aos profissionais dos CEUs por meio de lei; cabe à PGM interpretar se as propostas da Prefeitura estão de acordo com a decisão do STF na ADIN 3772;
- O artigo da Lei nº 8.989/79, que se pretende alterar, encontra-se obsoleto em face das emendas constitucionais ocorridas ao longo dos últimos vinte anos.

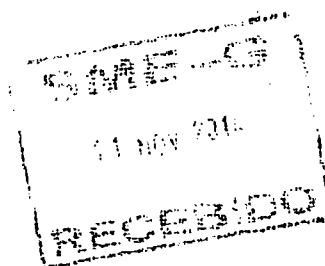
Assim, pelos argumentos já apresentados, nos resta ratificar a proposta de veto do Projeto de Lei nº 798/13, em seu inteiro teor.

A deliberação superior.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.



ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



do Memorando nº 588/2014- ATL III

TID 12635157

em 11/11/2014

Assunto: SGM/ATL III – Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao Projeto de Lei nº 798/2013, de autoria do Legislativo, Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição da República.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora

CÓPIA

17
2014 - 0.323.581 - 0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 590.706.3

Retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assistência Técnica, às fls. 05, 05-verso, 06 a 12, que acompanho.

O objeto de ação da propositura se concentra no acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, fazendo constar a definição de funções de magistério, para fins dos efeitos do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, as exercidas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A instância competente de Recursos Humanos desta Pasta, ao apreciar a proposta, se fundamenta em diplomas legais que regem a concessão de aposentadoria aos integrantes da classe do magistério, tece às considerações necessárias à vista da legislação pertinente, concluindo pela improcedência da proposta, portanto, sem condições de acolhimento.

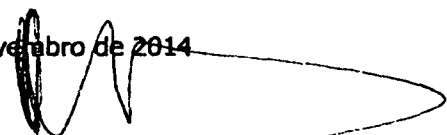
A concessão da aposentadoria segue normas e regras legalmente dispostas. Funções do magistério foi tema objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, que restringiu o direito à aposentadoria especial ao docente que efetivamente comprovasse regência de classes/aulas na educação básica, não sendo computado tempo de serviço fora da sala de aula ou no exercício de outros cargos ou funções.

Com o advento da Lei Federal 11.301, de 10/05/2006, quando altera a redação dada ao artigo 67 da Lei 9394/96 – LDB, são estendidos os efeitos emanados pela Constituição Federal para as funções de magistério exercidas por professores e especialistas em educação quando exercidas em estabelecimento de educação básica, ficando sua aplicação no Município de São Paulo condicionada às orientações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município que, em parecer, conclui pela inviabilidade de extensão do benefício aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e no âmbito da SME.

No caso dos CEUs, cabe a definição se esses equipamentos podem ser categorizados como estabelecimentos de ensino, mediante a análise e estudos da especificidade ocupacional dos cargos e funções lá exercidos, cujos resultados estarão condicionados à interpretação dada pela Procuradoria Geral do Município, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3772.

Assim sendo, à vista dos argumentos apresentados que incidem na inviabilidade da proposta e em face das considerações e razões expressas sobre a matéria, esta Pasta se posiciona pelo veto ao Projeto de Lei 798/13.

11 de novembro de 2014


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

DM/dm



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Do memo nº 589/2014- ATL III

em 25/09/2014

Folha de informação nº.....

a).....

CELSON MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-CA/SEMPLA

Interessado: ATL III-

Assunto: Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Vereador Goulart, na forma de substitutivo, que altera dispositivos da Lei nº 8989/79, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

SEMPLA

SR. CHEFE DE GABINETE.

CÓPIA

18
2014 - 0.323.581 - 0

Benedito Araújo de Moura

O Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Vereador Goulart, na forma de substitutivo, que altera dispositivos da Lei nº 8989/79, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República é encaminhado a esta Coordenadoria para análise e manifestação fundamentada.

A propositura do nobre Vereador visa incluir na Lei 8989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – a definição da expressão “funções de magistério”, conforme se constata no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fins de aposentadoria dos profissionais de educação.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Esportes é apontado equívoco redacional em relação a data da lei, o que é corrigido no substitutivo apresentado, manifestando-se aquela Comissão pelo prosseguimento da propositura.

Com efeito, desde logo, apontamos que o artigo 166 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, na redação dada pela Lei 10.916, de 1990 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ante a modificação trazida pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o sistema de previdência social do servidor público.

Anote-se que dispositivo específico dirigido a aposentadoria do professor é encontrado na lei de número idêntico editada pela Câmara Municipal e publicada em 1991 que reproduz o texto da EC nº 18, de 30 de junho de 1981 e que, portanto, não está inserido no texto legal que o legislativo pretende alterar.

Não fosse esse aspecto, outro ainda pode ser invocado que pode inviabilizar o prosseguimento do presente e diz respeito à desnecessidade de previsão em lei local, posto que o benefício da aposentadoria do professor tem sua razão de ser na Constituição Federal, reproduzida na LOM, e se apóia no entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras fixadas pela Constituição Federal, em seu art. 40, relativamente à previdência social dos servidores públicos, constituem exemplo de normas centrais federais, que hão de ser respeitadas necessariamente.

Destacamos algumas citações sobre o assunto:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Aposentadoria. Art. 14 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo. - Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas Leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADINs 101, 178 e 755).

“EMENTA: Constitucional. Servidor Público do Estado de Minas Gerais. Aposentadoria. Tempo de Serviço: contagem. art. 42 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.

I -

II - As normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos (CF, artigo 40) são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais

III - (...)

“VOTO: O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem um quadro normativo de cogência inquestionável quanto à sua necessária extensão ao Estados-membros, que não poderão desconhecê-las e muito menos contrariá-las.” (ADI nº 101-9 Minas Gerais, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 07.05.93 - grifamos).

Tem-se, pois, que as normas centrais que delineiam os pontos principais da previdência dos servidores públicos, inclusive as diversas modalidades de aposentadorias constantes do art. 40 da **Constituição Federal**, deve integrar, necessariamente, as Constituições dos Estados-membros e Municípios, o que já acontece conforme pode ser visto na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 96, § 2º que manda aplicar, além dos direitos sociais indicados, o artigo 40 e 41 todos da Constituição da República.

Portanto, a aposentadoria do professor está inserida no artigo 40, em parágrafo específico¹, e vem prevista na LOM que manda aplicar a norma central independente de outro regramento.

Em relação a compreensão sobre o alcance da expressão “funções de magistério” a matéria já está pacificada já que a Constituição, como agora

¹ Art. 40. § 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

19
2014 - 0.323.581 - 0

Benedito *[assinatura]* de Moura
Assessor Técnico

Folha de informação nº.....

Do memo nº 589/2014- ATL III

em 25/09/2014

a).....

CÓPIA

CELSON MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GA-SEMPA

interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, parece ter esgotado o assunto o que afasta qualquer função da lei que verse sobre o que já está decidido por quem é competente para interpretar a Constituição.

Historicamente tem-se que o § 2º do art. 67 da Lei 9.394/96 (incluído pelo art. 1º da Lei 11.301/06) dispõe que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Havia no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772) contra o art. 1º da Lei 11.301/06, que do julgamento resultou a garantia da aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas por professores.

Confira-se a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. “

Ante o exposto, vê-se que a propositura não apresenta conteúdo novo e eficaz porque este já está pacificado por outros meios cabíveis e vem sendo adotado na prática, inclusive em nível Municipal. Além do mais, entendemos que o disciplinamento legal sobre aposentadoria deve ser tratado em ambiente diverso do administrativo, uma vez que benefícios previdenciários devem ser contemplados em ambiente que trata do Regime de Previdência do Servidor Público.

Por derradeiro, em se tratando de matéria reservada ao Executivo por força do art. 37, III da LOM, apontamos existência de vício formal em relação a iniciativa conforme orientação da mais abalizada doutrina que trazemos à tona, como subsídio:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não

reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, (...) Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443).

Diante do exposto, encaminhamos o presente entendendo que a propositura não detem condições de prosseguimento.

COGEP-AJ 26/09/2014


VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI
Assessoria Jurídica
COGEP/SEMPLA
CABSP 42470

COGEP 29,09,2014


ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Coordenadora de Gestão de Pessoas
COGEP/SEMPLA

segue folha nº 09

Valter da F. L. Brantão
Assessor Técnico
RF 750874-B

Folha de Informação nº 09

Do Ofício nº 589/2014 – SGM ATL III
TID 12631642

em 30/09/2014 (a)
Assessor Técnico
RF 780870 E

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: PL 798/13 – Inclui na Lei 8989/79 a definição da expressão “funções de magistério” conforme se constata no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fins de aposentadoria dos profissionais da Educação.

SEMPLA/ COJUR
Senhor Coordenador

CÓPIA

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação, observando o prazo para devolução.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.


Felipe Teixeira Gonçalves
Assessor Técnico
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

FTG/meb



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21
2014-0.527.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
R.F. 647.002-3

Folha de informação nº 913
do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 2 / 2012 (a) ef
Cilene Domingues
AGPP - R. F. 631.231.4.00

INTERESSADO: SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

CÓPIA

Informação nº 239/2012-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº	<u>10</u>
TID	<u>12.631.142</u>
Ass:	<u>Mercia Patrícia Chiar</u>
R.F. 647.002-3 SEMPLE	

I – Panorama da questão

Como exposto às fls. 867/872, deve ser analisada, sob a ótica do direito à aposentadoria especial, a situação dos integrantes do Quadro do Magistério que exercem, em outras unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação, funções e cargos que teriam, segundo o SINESP, conteúdo ocupacional de gestão educacional, correspondentes à coordenação, assessoramento e direção. O SINESP argumenta que os profissionais que exercem essas funções e cargos, inclusive os professores portadores de laudo médico de readaptação funcional, deveriam ser considerados agentes de conteúdo no ensino, na medida em que eles mantêm a rede de ensino municipal organizada, com diretriz e ação única (fls. 595/606).

Na realidade, o SINESP insurge-se contra a subtração, nas contagens de tempo de serviço que vêm sendo feitas pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, do tempo dos professores e gestores educacionais prestados em cargos comissionados daquela Pasta e das Delegacias Regionais de Ensino, argumentando ser equivocada a premissa de que o direito à aposentadoria especial pressupõe o exercício das funções do

Folha de informação nº 914

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2 2012 (a) 01

Cilene Domingues
AGRP - R. R. 631.231.4.00

magistério em "*estabelecimento de educação básica*". Quanto a esses cargos, o sindicato pondera ainda que eles são do quadro do magistério municipal e devem ser providos privativamente por integrantes da carreira do magistério municipal, numa evidência de que sua natureza é educacional.

No tocante à readaptação funcional, o SINESP sustenta que o direito aposentadoria especial deve ser assegurado não apenas aos professores readaptados, em exercício nas unidades escolares – como reconhecem SME e SEMPLA –, mas também aos gestores educacionais readaptados, mesmo que estes não exerçam funções correlatas dentro da unidade escolar. Quando a readaptação decorrer de acidente do trabalho, a retirada do tempo de serviço, em prejuízo do servidor acidentado, seria "*totalmente inconstitucional*"¹.

Assim, são basicamente duas as novas situações a serem analisadas à luz do direito à aposentadoria especial conferida pela Lei nº 11.301/06, segundo a interpretação que lhe foi conferida pelo STF na ADIn 3772/DF. A primeira delas diz respeito aos professores e gestores educacionais readaptados. A segunda compreende: (a) os cargos em comissão privativos da carreira do magistério criados para gerir a rede municipal de ensino, em órgãos centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação, constantes do Anexo III da Lei nº 11.229/92, e do Anexo I da Lei nº 14.660/07, bem como o cargo de Supervisor Técnico II, criado pela Lei nº 13.682/03; (b) o cargo de Assistente Técnico Educacional, que atualmente não é de provimento privativo de integrantes da carreira, mas que era até a edição da Lei nº 14.660/07, Ref. QPE-17, lotados no Gabinete da SME e nas Diretorias Regional de Educação; (c) as funções exercidas pelos docentes e gestores educacionais convocados para prestar serviços técnicos educacionais, função atualmente correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Educação I.

¹ Cabe registrar que, por meio do Ofício G.V.E.G. 0236/2011-50º GV (TID 7613396), o Vereador Eliseu Gabriel também solicitou análise desta Procuradoria Geral sobre a aposentadoria especial do magistério "para os educadores da Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, que foram nomeados para provimento de cargo em Comissão do Quadro do Magistério, designados para exercício de funções nos Órgãos Centrais e Regionais, que ocuparam e/ou estão ocupando cargos de Serviços Técnicos Educacionais - STE/Assistente Técnico Educacional - ATÉ na estrutura hierárquica desta Secretaria".

do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 12 / 2012 (a)

CÓPIA

Cilene Domingues
AGPP R.F. 631.231.4.00

II - Manifestação de SEMPLA

2014 - 0.323.581 - 0

Assessoria Jurídica de Moura
Assessor Jurídico

Minucioso exame da questão, por parte da Chêlia de Gabinete de SEMPLA (fls. 693/708), partiu da premissa de que, à luz da decisão proferida pelo STF na ADIn 3772/DF, "(...) *para fazer jus ao regime especial de aposentadoria o professor de carreira afastado da sala de aula para o exercício de outras funções de magistério que não a docência, bem como os gestores educacionais da carreira do magistério que, na condição de professores, ascenderam aos respectivos cargos de carreira por concurso de acesso e de ingresso devem estar em uma das seguintes situações: em exercício no estabelecimento de ensino básico preparando aulas, corrigindo provas, atendendo pais de alunos, exercendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico*" (fl. 701). No entender de SEMPLA, "*apenas os cargos e funções cujo conteúdo ocupacional corresponda, obrigatoriamente, a atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico podem ser considerados para fins de aposentadoria especial*" (fl. 706).

Assentada esta premissa, SEMPLA concluiu, primeiramente, que as tarefas prestadas pelos docentes que tenham mera pertinência ou correlação com a missão de educar e as que indiretamente repercutam no ambiente escolar, ainda que pertinentes a organização, diretrizes e ações do sistema de ensino municipal, não ensejam a contagem para o regime especial de aposentadoria, seguindo-se daí que "*as funções correspondentes aos cargos em comissão que integram a estrutura dos órgãos centrais da SME, de provimento privativo ou não de integrantes da carreira do Magistério, ainda que consideradas funções de magistério, pela sua própria natureza, não ensejam concessão da aposentadoria especial*" (fl. 706).

Concluindo sua análise, SEMPLA observou, no tocante ao professor afastado da sala de aula em razão de readaptação, que ambas as Turmas do STF vêm reconhecendo que a decisão proferida na ADIn 3772/DF

Folha de informação nº 916do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)
Cilene Domingues
AGPP - R. F. 531.231.4.00

tem efeito vinculante para a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, além de eficácia *erga omnes*, afirmando ainda que tal decisão “representou uma mudança na orientação do Tribunal, a qual evoluiu para conceder aposentadoria especial também aos professores readaptados que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino (AI 831.266 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 24-03-2011; RE 565.515 AgR/DF, Primeira Turma, DJe 17-03-2011; AI 595.589 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 07-12-2010; AI 802.732 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 26-11-2010; RE 552.172 AgR/SC, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; AI 565.710 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 26-03-2010; AI 705.588 AgR/SP, Primeira Turma, DJe 20-11-2009)” (fl. 707).

III – Manifestação de SME

Em preliminar exame, o CONAE-2 manifestou-se contrariamente à pretensão do SINESP pelas razões expostas às fls. 622/627. A Assessoria Jurídica de SME partilhou desta mesma opinião contrária (fls. 625/627).

Instado novamente a se manifestar, o CONAE-2 reiterou seu posicionamento contrário à pretensão do SINESP, entendendo ser impossível interpretar que “estabelecimento de educação básica” se refira a qualquer dos órgãos centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação – Pasta cujos servidores estão, todos eles, em maior ou menor grau, comprometidos com os objetivos e finalidades da educação, o que não autoriza a generalização da aposentadoria especial, a menos que seja promulgada nova emenda constitucional alterando a norma fixada pela EC 20/98. Quanto à readaptação, o CONAE-2 defendeu que só devem ser alcançados pela aposentadoria especial os professores em exercício nas escolas (fls. 874/876).

Por fim, em novo exame dos pontos aqui abordados, a Assessoria Jurídica de SME igualmente reafirmou entendimento contrário ao do SINESP, destacando que os ocupantes em cargos em comissão em exercício





23
2014-0.323.581-0

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RE: 12.651.492

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	12	do
TID	12.651.492	
Assinatura		
RE: 12.651.492		
SEMPLE		

Folha de informação nº 917

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - R. 831.231.4.00

nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades, não atuam nos estabelecimentos de educação básica e, portanto, não estão incluídos na hipótese prevista no § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, com a nova redação da Lei Federal nº 11.301/06. Tratamento diverso deve ser dispensado, entre os comissionados, apenas aos Professores de Bandas e Fanfarras e aos Assistentes de Diretor de Escola, cuja lotação se dá no estabelecimento de ensino, sem prejuízo de melhor exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis. No tocante aos readaptados, a aposentadoria especial pode ser concedida aos que desempenhem atividades de direção, coordenação ou orientação pedagógica, o que deve ser verificado em cada caso concreto (fls. 877/892).

CÓPIA

IV - Professores e gestores educacionais readaptados

A primeira situação aqui tratada já foi objeto de exame preliminar por parte desta Assessoria, que exarou, no Ofício G.V.E.G. 0344/2010 (TID 6754696), o parecer de ementa nº 11.547, ainda não submetido à aprovação da Secretaria dos Negócios Jurídicos: "*Servidor público. Aposentadoria especial do professor readaptado. Impossibilidade de cômputo proporcional do tempo de exercício do cargo de professor, antes da readaptação, para fins de aposentadoria especial. Possibilidade, contudo, de concessão de aposentadoria especial ao professor readaptado que tenha sido afastado da sala de aula, desde que ele exerça atividades reconhecidas como de magistério, em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, à luz da Lei Federal nº 11.301/06 e da interpretação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772-2/DF*".

21

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cleide Domingues
AGPP/R.F. 631.231.4.00

A Pasta da Educação, como visto, compartilhou desse entendimento, ao passo que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão admitiu uma interpretação mais ampla, argumentando que ambas as Turmas do STF vêm reconhecendo que a decisão proferida na ADIn 3772/DF tem efeito vinculante para a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, além de eficácia *erga omnes*. Tal decisão, sustenta, "representou uma mudança na orientação do Tribunal, a qual evoluiu para conceder aposentadoria especial também aos professores readaptados que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino (AI 831.266 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 24-03-2011; RE 565.515 AgR/DF, Primeira Turma, DJe 17-03-2011; AI 595.589 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 07-12-2010; AI 802.732 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 26-11-2010; RE 552.172 AgR/SC, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; AI 565.710 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 26-03-2010; AI 705.588 AgR/SP, Primeira Turma, DJe 20-11-2009)" (fl. 707).

Assiste razão a SEMPLA, devendo ser acolhido, neste ponto, o requerimento formulado pelo SINESP.

É fato que, até o julgamento da ADIn 3772/DF, a jurisprudência do STF orientava-se no sentido de que a aposentadoria especial do professor, com vencimentos integrais, limitava-se às situações nas quais se demonstrasse efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, "assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome" (cf. decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, em 30/04/2008, no RE 481.798, entre outras).

Todavia, com o julgamento da referida ADIn, a nova interpretação atribuída pelo STF para a aposentadoria especial repercutiu também no âmbito dos professores readaptados, na medida em que a jurisprudência daquela Corte passou a admitir o cômputo do tempo de readaptação para efeito de aposentadoria especial – de início, apenas para as situações em que o readaptado continuava a exercer atividades reconhecidas como de magistério, em funções de direção, coordenação e assessoramento



24
2014-0.323.581-0

Benedito Araújo de Moura

Assessor Técnico

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 13
TID 18.421.632
Ass: [assinatura]
MARCOS EUSTÁQUIO
RUF 5.11.10
SEMP

Folha de informação nº 519

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)

Cilele Domingues
AGFP - R. F. 631.231 4.00

pedagógico; depois, mesmo nas situações em que o readaptado passe a exercer atividades tidas como "administrativas".

Bastante emblemático da evolução dessa interpretação é o julgamento do acima referido RE 481.798, inicialmente provido pela Relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que depois, em sede de agravo regimental, curvando-se à nova interpretação ditada pela Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário, argumentando o seguinte:

CÓPIA

"(...) 9. O Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais limitar-se-ia às situações nas quais se demonstrasse efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome.

Nesse sentido, os seguintes julgados: ADI 2.253, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 7.5.2004; AI 606.222-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 14.11.2007; RE 199.160-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005; RE 276.040-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.10.2001; AI 499.278-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e AI 474.078-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.9.2005.

10. No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772. Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, mudou o entendimento então consolidado para afirmar que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino.

Confira-se, a propósito, excerto do julgado:

"(...) I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção

26

Folha de informação nº 920

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/12/2012 (a) Citena Domingues
AGP/R F 631.231.4.00

de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal" (ADI 3.772, Redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.3.2009)."

Desde então, o STF tem reiteradamente decidido no sentido de que o professor readaptado faz jus à aposentadoria especial, ainda que execute atribuições administrativas na unidade escolar, como bem demonstrado por SEMPLA às fls. 707. Aos julgados ali já citados, acrescentem-se os seguintes, ainda mais recentes:

"7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou que o período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, sejam computados para fins de aposentadoria especial de professor de educação infantil ou ensino fundamental ou médio. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL, AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 831.266-AgR, de minha relatoria, Primeira

24

25
2014 - 0.323.581 - 0Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 721.040.3SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 17	do
TID 12-631/42	
Ass: Marcia S. S. Claro	

Folha de informação nº 921
do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 2 / 2012 (a)Cilene Domingues
AGPB - R. F. 631.231.4.00

Turma, DJe 24.3.2011, grifei)." (STF, ARE 656.486, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 16/11/2011, DJe 24/11/2011)

CÓPIA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF, AI 831.266, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 13/12/2010, decisão depois mantida pela Turma em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, ambos rejeitados)

Enfim, diante da recente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como demonstram as decisões acima transcritas, a Administração há de reconhecer o cômputo, para efeito de aposentadoria especial, do período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, mesmo que exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, valendo o mesmo para o gestor educacional.

V – Integrantes do Quadro do Magistério que exercem funções e cargos com conteúdo ocupacional de gestão educacional

Superada a primeira questão, resta examinar a possibilidade de se reconhecer o direito à aposentadoria especial também aos integrantes do Quadro do Magistério que exercem, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação, fora dos estabelecimentos de educação básica, funções e cargos que teriam, segundo o SINESP, conteúdo ocupacional de gestão educacional.

Neste aspecto, as opiniões de SEMPLA e de SME convergem para a impossibilidade de se reconhecer tal direito, sob o argumento de que o professor de carreira afastado da sala de aula para o exercício de outras funções de magistério, que não a docência, bem como o gestor educacional, para fazerem jus ao regime da aposentadoria especial, devem

Folha de informação nº 922do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)*Cilene Domingues*
AGPP - R. F. 631.231.4.00

necessariamente estar "em exercício no estabelecimento de ensino básico preparando aulas, corrigindo provas, atendendo pais de alunos, exercendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico" (fl. 701), na medida em que "apenas os cargos e funções cujo conteúdo ocupacional corresponda, obrigatoriamente, a atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico podem ser considerados para fins de aposentadoria especial" (fl. 706).

O móvel da questão, neste caso, reside na necessidade – ou não – de exercício das funções de magistério no estabelecimento de ensino básico.

Na realidade, a matéria remonta à interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/1998, onde está dito que "Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º; III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio".

Conquanto tal dispositivo, efetivamente, não mencione o requisito de que o exercício das funções de magistério deva ocorrer no âmbito do estabelecimento de ensino básico², tal veio proclamado pelo Supremo – a quem compete interpretar a Constituição – quando do julgamento da ADIn 3772, cuja ementa reconheceu, primeiramente, que "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar", para depois assentar que "As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira."

² Durante dos debates na sessão de julgamento, o Ministro Marco Aurélio chegou a ponderar: "Nos preceitos constitucionais, o local não é referido".



26
2014 - 0.323.581-0Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RE-8280.3SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº	15	de	
TID	12.631.02		
RF 31.231.4.00			

Folha de informação nº 125

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)

Cilene Domingues
AGPP - R. F. 31.231.4.00

excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal".

CÓPIA

Dai ser forçoso concluir que a aposentadoria especial, antes conferida estritamente ao professor que comprovasse o exercício da docência em sala de aula, e depois estendida apenas aos gestores educacionais que exerçam funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, constitui privilégio a ser interpretado restritivamente, não podendo ser indistintamente atribuído a ocupantes de outros cargos ou funções, mesmo que estes sejam privativos de professores de carreira.

Enfim, ao atribuir interpretação conforme à Lei nº 11.301/06, o Supremo Tribunal Federal não chegou ao ponto de estabelecer que toda e qualquer atividade exercida por professor de carreira, genericamente voltada ao aprimoramento do ensino, deva ser computada para fins de aposentadoria especial. É fundamental, segundo o STF, que o professor afastado da sala de aula exerça "a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar", o que, ainda segundo o STF, deve ocorrer no âmbito dos estabelecimentos de ensino básico. Mister, igualmente, que o professor de carreira exerça as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o que não se verifica na espécie.

Do exposto, não se afigura viável, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste explicitamente sobre este pormenor, o que ainda não ocorreu, que a Administração mude a conduta que vem adotando atualmente, relativamente aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades.

Folha de informação nº 924

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - R. F. 631.231.4.00

Deve ser ressalvada, contudo, a situação dos Professores de Bandas e Fanfarras e dos Assistentes de Diretor de Escola, cuja lotação se dá no estabelecimento de ensino, sem prejuízo de melhor exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis, o que deverá ser levado a efeito pela Administração.

São Paulo, 07/02/2012.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 09/02 /2012.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM



27
2014 - 0.323.581 7
Benedito Afonso de Moura
Assessor Técnico

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 16 de
TID 12 631 402

Folha de informação nº 925

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/12/2012 (a)

Cilene Domingues
AGPP R. F. 831.231.4.00

INTERESSADO: SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Cont. da informação nº 239/2012-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo inicialmente que a Administração poderá reconhecer o cômputo, para efeito de aposentadoria especial, do período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, mesmo que exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, valendo o mesmo para o gestor educacional.

Entretanto, semelhante direito não assiste aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades.

Mantidos os acompanhantes relacionados às fls. 873.

Foram encartados ao presente os Ofícios nº 76/11-SINESP (TID 8555305) e 0344/11-G.V.E.G. (TID 6754696).

São Paulo, 5/12/2012.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

LP2P



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º

926

Processo nº 2006-0.257.903-8

em 14/02/12 (a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.F. - 550273300
SNJ-G

**INTERESSADO: SINESP – SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE
EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL
DE SÃO PAULO.**

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da
Previdência Social dos Servidores Públicos do
Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal
nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Informação nº 0416/2012-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Senhor Secretário

Tendo em vista a solicitação de fls.893, restituo o
presente com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do
Município às fls.913/925, que acompanho.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls.
873, sendo que os demais expedientes foram encartados ao processo,
conforme informação de fls.925.

São Paulo, 14 FEV 2012

CLAUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

Folha de informação nº.....17

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14/10/2014 (a) Margia Ferreira Citaro
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA
DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart,
que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir
as funções de magistério para efeito do disposto no § 5º do art. 40
da Constituição da República.

Informação nº 679/2014-SEMPLA-ATEG

SEMPLA/COJUR
Senhor Coordenador

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República – ou seja, para fins de aposentadoria especial.

O substitutivo pretende acrescentar ao art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo um parágrafo (único), definindo que *“consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados – CEUs”*.

A justificativa apresentada relata que inicialmente a aposentadoria especial beneficiava exclusivamente o professor que desempenhasse suas atividades dentro da sala de aula, nos termos da Súmula 726 do STF, vindo posteriormente a Lei Federal nº 11.301/06 (objeto da ADI 3.772/DF, julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme) a estender o benefício aos professores de carreira que exerçam atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. A propositura se prestaria a harmonizar a legislação municipal à norma federal e ao mesmo tempo ajustá-la à jurisprudência dos Tribunais Superiores, fazendo cessar a insegurança jurídica que cerca os professores indicados para preencher os cargos de gestão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta manifestou-se às fls. 07/08, sustentando que: (i) o art. 166 da Lei nº 8.989/79, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.916/90, não foi recepcionado pela EC 20/1998, que alterou o sistema de previdência social do servidor público; (ii) a aposentadoria especial do professor está prevista em parágrafo específico do art. 40 da Constituição, de

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 19.10. 2014 (a)

observância obrigatória pelos Estados, Município e Distrito Federal, do que resulta ser desnecessária a previsão na lei local; (iii) o alcance da expressão “funções de magistério” já está suficientemente pacificada pela jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal; (iv) há vício de iniciativa, que no caso é reservada privativamente ao Prefeito.

Solicitada a manifestação desta Coordenadoria Jurídica, cabe inicialmente concordar com o argumento de que a propositura em questão, a despeito dos seus meritórios propósitos, padece de vício de iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica do Município reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre “*servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*” (art. 37, § 2º, III), do que resulta ser inviável a pretendida alteração de norma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais por lei de iniciativa do Legislativo.

Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 26 de julho de 2011, do Município de Onda Verde que “altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências”. Norma que concede aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, de confiança e comissionados, um dia de descanso em razão de seu aniversário, independente de ocorrência em dia útil ou não, ou a concessão do abono em outra data de sua escolha. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que “altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências”, concedendo dia de descanso ou abono a servidor municipal, em razão de seu aniversário, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores municipais, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(TJSP-Órgão Especial, ADI 0271641-84.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julg. 13/06/2012, publ. 25/06/2012)

Ainda que superado este óbice, a definição do que sejam as “funções de magistério”, para fins de aposentadoria especial do professor, é matéria reservada a lei nacional, porquanto a aplicação do benefício previsto no art. 40, § 5º, da Constituição, deve ser necessariamente uniforme em todo o território nacional¹.

¹ “Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755).” (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 12-3-1999.) No mesmo sentido: ADI 4.698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa,

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14/10 - 2014 (a)
CÓPIA
Mércia Fátima Ciano
RF 547.002-1
SEMPLA

Justamente por isso é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contém dispositivo desta natureza (o § 2º do art. 67, acrescentado pela Lei nº 11.301/06²), cuja interpretação – em âmbito nacional – já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772/DF, nestes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(STF-Tribunal Pleno, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 29/10/2008, DJe 26/03/2009)

Nem mesmo o interesse local justificaria, no caso, a possibilidade de o Município dispor diferentemente sobre a matéria, cabendo destacar que o assunto já mereceu aprofundados estudos pela Administração, levados a efeito no processo administrativo 2006-0.257.903-8, resultando no Comunicado nº 01/SEMPLA-SME/2012 (D.O.C. de 12/04/2012).

Admitindo-se – apenas para argumentar – que o Município pudesse legislar sobre a matéria, não seria o Estatuto dos Funcionários Públicos

julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012; ADI 4.696-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 16-3-2012.

² Art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96: “Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Folha de informação nº

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14/10/2014 (a)

Municipais o diploma adequado para a definição conceitual pretendida, considerando que o Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 11.229/92, define as funções do magistério no § 1º do seu art. 5º³. Ademais, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sequer vigora, já que seu conteúdo colide com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não tendo sido por ela recepcionado⁴.

Endossando, pois, a manifestação da COGEP, opino no sentido do veto total ao PL 798/13, caso ele venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, ressaltando apenas que a Procuradoria Geral do Município recomendou, no aludido processo 2006-0.257.903-8, fosse melhor examinada a situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e também no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis, conforme manifestação retro-anexada.

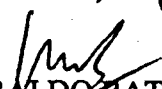
São Paulo, 14 de outubro de 2014.


LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
OAB/SP 113.583
SEMPLA/ATEG

SEMPLA
Senhora Secretária

De acordo.

São Paulo, 14/10/14.


MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico – SEMPLA
OAB/SP nº 114.287


Nº 114.287
P. G. Batistela
P. G. Batistela

³ Art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 11.229/92: “As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional”.

⁴ Neste sentido: “Apelação cível - Ação ordinária - Restauração de aposentadoria - Inadmissibilidade - Lei municipal não recepcionada pela Constituição Federal, após a edição da EC nº 20/98 - Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contrário a concessão da aposentadoria - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJ-SP, Apelação 994.07.142102-0, Rel. Des. Marrey Unt, julg. 09/11/2010).

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em

2014 (a)

Nurimar Estado Buitgen
R.F. 034.384.0 - A3PP
SEMPRA

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA
DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart,
que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir
as funções de magistério para efeito do disposto no § 5º do art. 40
da Constituição da República.

Cont. da informação nº 679/2014-SEMPRA-ATEG

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da
Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que
acolho, ambas recomendando o veto total ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador
Goulart, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e
Esportes da Câmara Municipal, caso ele venha a ser aprovado pelo Legislativo.

São Paulo, 20 de outubro de 2014



LEDA MARIA PAULANI
Secretária Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão